**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-000.113.02-13**

**3º Julgado**

**RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os Termos de recebimento provisório, definitivo, a rescisão e parcialmente regular a execução do contrato de operação, manutenção, assessoramento, vigilância e recuperação ambiental. Aterros sanitários. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**2.959ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS, DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, DEFINITIVO E DE RESCISÃO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Operação, manutenção, assessoramento, vigilância e recuperação ambiental. Aterros sanitários. Empenho e DEA extemporâneos. Termos de recebimento intempestivos. Termos de recebimento provisório, definitivo e rescisão IRREGULARES. Demais termos REGULARES. Execução parcialmente REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Arts. 3º, 78, XII, 79, II, Lei 8.666/93. Lei 9.012/95. Art. 44 e 49, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 58, 60 e 61, Lei 4.320/64. Art. 73, I, "a" e "b", Dec. Mun. 23.639/87. Art. 25, Dec. Mun. 42.783/03.

**2.441ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Operação, manutenção, assessoramento, vigilância e recuperação ambiental. Aterros sanitários. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**2.303ª Sessão Ordinária**

**3º Julgado**

**ACÓRDÃO**

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que o recurso interposto não trouxe em seu bojo quaisquer elementos de fato ou de direito aptos a amparar a alteração do quanto decidido, mantendo, em consequência, o V. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Cuidaram estes autos da análise da Licitação, do Contrato e da Execução Contábil Financeira do Contrato 41/2008/Limpurb/2001, firmado entre o Departamento de Limpeza Urbana, atual AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual denominação da Enterpa Ambiental S/A), tendo por objeto a execução de serviços e obras de

operação do Aterro Sanitário São João e manutenção, monitoramento e recuperação ambiental dos Aterros Sanitários São João e Santo Amaro.

No primeiro julgamento, realizado em data de 06/12/2006, foram acolhidos, à unanimidade, a concorrência 010/SSO/91 e o Contrato 41/LIMPURB/01, conforme Acordão acostado às fls. 2323.

Posteriormente, foram analisados os Termos de Aditamento 001, 002, 003 e 004 lavrados em face do aludido Contrato, o Termo de Rescisão Contratual e a execução contábil e financeira do ajuste, resultando no segundo julgamento, consubstanciado no V. Acordão de fls. 2957/2958, que, à unanimidade, acolheu os Termos de Aditamento 001 e 002, de 2002, e 003 e 004, de 2003; julgou irregulares os Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo; acolheu as despesas analisadas na amostra efetuada na execução contratual, no valor de R$ 13.104.454,13 e julgou formalmente irregulares os gastos dos valores de R$ 3.111.714,03, por empenhamento de recursos a destempo, e de R$ 5.023.556,36, suportados pela dotação Despesas de Exercícios Anteriores, aceitando, porém, excepcionalmente seus efeitos financeiros, considerando não haver prejuízo ao erário.

Nesta oportunidade, analisa-se o Recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do segundo Acordão prolatado, alegando, em breve síntese, que, quanto às impropriedades referentes aos aspectos orçamentários e contábeis, foram aceitos excepcionalmente seus efeitos financeiros por não haver prejuízo ao Erário; que a Origem enfrentou pontualmente as questões relacionadas ao Termo de Rescisão e os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, o que foi acolhido pela Secretaria Geral; que o caso merece ser analisado sob um prisma mais abrangente e que a decisão em tela não possui efeito prático, uma vez que os ajustes já se exauriram, com a consequente prestação dos serviços e o respectivo adimplemento do preço.

Aduziu, ainda, que a Origem enfrentou pontualmente as questões controvertidas, ensejando a convicção quanto à regularidade dos atos examinados, devendo ser considerados o tempo decorrido dos ajustes, os aspectos formais dos apontamentos e a ausência de dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes responsáveis.

A área Auditora desta Corte, após exame, concluiu que recurso apresentado não alterou sua convicção quanto às irregularidades apontadas em seu Relatório (fls. 2888).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, observou que o recurso interposto encontra-se em condições de ser conhecido, eis que tempestivo.

No mérito, entendeu que não foram apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal quaisquer argumentos de fato ou de direito a inovar nos autos, razão pela qual opinou pelo seu não provimento.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantido, na íntegra, o V. Acordão recorrido.

É o relatório.

**VOTO**

1 - No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivo.

2 – No mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela SFC, AJCE e SG, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, porquanto não trouxe em seu bojo quaisquer elementos de fato ou de direito aptos a amparar a alteração do quanto decidido, mantendo, em consequência, o Venerando Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regulares, os Termos Aditivos 01, 02 de 2002, 03 e 04 de 2003.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo de Rescisão Contratual de 27/12/2004 e os Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em acolher as despesas analisadas na amostra efetuada da Execução Contratual, no valor de R$ 13.104.454,13 (treze milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em julgar formalmente irregulares os gastos dos valores de R$ 3.111.714,03 (três milhões, cento e onze mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), empenhamento de recursos a destempo e de R$ 5.023.556,36 (cinco milhões, vinte e três mil, quinhentos e

cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), suportados pela dotação Despesas de Exercícios Anteriores, aceitando excepcionalmente seus efeitos financeiros, considerando não haver prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Nesta fase processual cuida-se da análise e julgamento dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 de 2002; 03 e 04 de 2003; do Termo de Rescisão do Contrato nº 041/LIMPURB/2001 e do Exame da Execução Contratual (folhas 2351/2352, 2544/2546, 2556/2257, 2573/2576).

O Contrato nº 041/01 foi julgado regular, conforme o Acórdão datado de 06/12/2006 (folha 2323), no qual ficou determinado o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o Exame da Execução Contratual.

O objeto da Avença consiste na execução dos serviços e obras de recuperação do Aterro Sanitário São João, manutenção, monitoramento e recuperação ambiental dos Aterros Sanitários São João e Santo Amaro.

O Termo Aditivo 01/02 objetivou consignar a alteração da razão social da empresa Enterpa Ambiental S/A para Qualix S.A. – Serviços Ambientais, enquanto o Termo Aditivo 02/02 registrou a prorrogação do Ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/12/2002, e a alteração do valor estimativo contratual de R$ 30.517.392,01 (trinta milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo) para R$ 61.002.656,40 (sessenta e um milhões, dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) (folhas 2351/2352 e 2544/2546).

O Termo de Aditamento 03/03 registra a alteração da denominação da razão social da Contratada para Qualix – Serviços Ambientais Ltda., consignando o Termo Aditivo nº 04/03 a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/12/2003, bem como a alteração do valor estimativo do Ajuste de R$ 61.002.656,40 (sessenta e um milhões, dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para R$ 91.426.776,59 (noventa e um milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)(folhas 2556/2557 e 2573/2576).

Consensualmente, a Administração Pública Municipal e a Contratada, por razões de interesse público, encerraram a Avença, com fundamento no disposto no artigo 78, inciso XII, combinado com o artigo 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, consoante se lê do Termo de Rescisão anexado sob folhas 2590/2591 dos autos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou no sentido da regularidade dos Termos Aditivos 01/02 e 03/04, pela irregularidade dos Aditivos 02/02 e 04/03 e pela ausência de comprovação da regularidade da Contratada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, infringindo a Lei Federal nº 9.012/95 (folhas 2871/2872 e 2875/2876).

Concluiu, igualmente, ser irregular o Termo de Rescisão Contratual, uma vez que, por meio do despacho datado de 13/12/04, foi declarado que a Avença estava encerrada desde 13/10/04, enquanto o referido Termo de Rescisão foi lavrado em 27/12/04, em desacordo com o preceituado nos artigos 44 e 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03. (folhas 2877/2878)

No respeitante ao Exame da Execução Contratual, o Órgão Auditor elaborou o relatório encartado sob folhas 2879/2890, concluindo que, sob os aspectos contábeis e orçamentários, de acordo com a análise da amostra dos empenhos emitidos e descritos no Quadro 7 de folhas 2884/2885, era parcialmente irregular a Execução Contratual, conforme segue:

**1.** Regularmente processadas e pagas as despesas no montante de R$ 13.104.454,13 (treze milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) são regulares.

**2.** São irregulares os dispêndios no total de R$ 3.111.714,03 (três milhões, cento e onze mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), por corresponderem a recursos empenhados fora do prazo legal, caracterizando desobediência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87 (emissão extemporânea de notas de empenho).

**3.** Foram apuradas medições de serviços pendentes, no montante de R$ 5.023.556,36 (cinco milhões, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), que seriam pagas na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

**4.** E que, até 24/07/2008 (data do relatório), fora emitido o Termo de Recebimento Provisório extemporaneamente, não constando a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, ficando caracterizada infringência ao disposto na Cláusula 17ª do Contrato e ao artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", combinados com o parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (folhas 2871 a 2.890).

Em face das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle anteriormente expostas, foram intimados os agentes responsáveis, que apresentaram Defesas. (folhas 2901/2908, 2909/2912)

Depois de examinados os argumentos alinhados nas peças apresentadas, a Auditoria assim se manifestou:

a.) Reviu seu anterior parecer no tocante a ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos nºs 02 e 04, em razão do documento trazido aos autos encartado sob folhas 2911 e emitido pela Caixa Econômica Federal, o qual dá conta da regularidade fiscal da Contratada, à época.

Sugeriu, no entanto, a expedição de recomendação à Origem, no sentido de que fosse atendido o disposto na legislação vigente (parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal), exigindo-se das contratadas os documentos fiscais antes da lavratura dos termos de prorrogação contratual.

b.) Afirmou que a argumentação dos Defendentes não foi capaz de infirmar a consistência de sua conclusão, no sentido da extemporaneidade da lavratura do Termo de Rescisão Contratual**,** a teor do disposto nos artigos 44 a 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, uma vez que foram executados os serviços até o dia 12/10/2004 e lavrado o instrumento de rescisão mais de dois meses após, em 27/12/2004, como comprova o documento de folha 2591 do processo.

c.) No tocante à análise da Execução Contratual, que opinou pela irregularidade do valor de R$ 3.111.714,03 (três milhões, cento e onze mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), em razão da emissão de Notas de Empenho "fora do prazo legal" (folha 2926), aduziu que as emissões das notas de empenho alusivas às medições de nºs 13ª e 14ª são infringentes do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 – e não se compadecem com o disposto no artigo 25 do Decreto Municipal nº 42.783 de 2003, que fixou normas para a execução orçamentária do exercício de 2003, e prevê a possibilidade de acolhimento em caráter retroativo e de forma excepcional dos empenhos efetivados no mês de janeiro, enquanto as Notas de Empenho nºs 9.323 e 9.334 de 2003 foram emitidas em 19 de fevereiro de 2003.

De igual modo, manteve a conclusão de irregularidade dos pagamentos pendentes das medições no valor de R$ 5.023.556,36 (cinco

milhões, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) – (folha 2887), pagas por meio da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", conforme afirmado à folha 2887, subitem 5.5.

d.) Quanto à lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços, manteve também as conclusões anteriormente exaradas quanto à extemporaneidade da emissão do Termo de Recebimento Provisório, uma vez que a Cláusula 17ª do Contrato nº 041/LIMPURB/01 (folha 2291) determina que ocorrerá em até 15 (quinze) dias do término do Contrato, que findou em 13/10/2004, tendo sido lavrado citado Termo em 08/03/05 (folha 2596/2597).

Reafirmou a infringência ao disposto na Cláusula 17ª do Ajuste e do artigo 73, inciso I, líneas "a" e "b", combinados com o parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 – uma vez que até o "fechamento da auditoria, em 24/07/2008" – o Termo de Recebimento Definitivo "não fora expedido" – folha 2931 (folhas 2921/2932).

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou integralmente as conclusões da Auditoria (folhas 2935/2940).

O Órgão Fazendário, apropriando-se dos argumentos expostos nas Defesas dos agentes responsáveis, opinou no sentido do acolhimento dos instrumentos contratuais em exame, propugnando pela relevação das impropriedades apontadas nos relatórios por reputá-las revestidas de caráter meramente formal, as quais, segundo entendeu, não comprometem a validade dos atos praticados.

No tocante ao Exame da Execução Contratual, sustentou que, não existindo indício de dolo ou culpa por parte dos agentes responsáveis e prejuízo para o Erário Municipal, deverão ser aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, considerada a natureza essencial dos serviços de limpeza urbana, que foram cumpridos a contento (folhas 2941/2943).

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal e opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos nºs 01 a 04 do Contrato nº 041/LIMPURB/2001.

Entendeu caracterizadas infringências à Lei Federal nº 8.666/93 em face da lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Provisório e da não emissão, até 08/03/05, do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato.

Acompanhou o pronunciamento da Auditoria quanto a parcial irregularidade das despesas analisadas na amostra de gastos contratuais examinadas, quer em razão da emissão tardia de notas de empenho, que totalizam R$ 3.111.714,03 (três milhões, cento e onze mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), quer pelo pagamento de serviços medidos no valor de R$ 5.023.556,36 (cinco milhões, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis

centavos), pois seriam pagos com recursos da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Ponderou, entretanto, que se atentasse para os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal quando pontuou a essencialidade dos serviços contratados, que foram realizados a contento e geraram efeitos fáticos insusceptíveis de serem desfeitos, situação que ensejaria o acolhimento dos efeitos financeiros do Ajuste já produzidos, em respeito aos princípios da estabilidade e segurança das relações jurídicas. (folhas 2945/2948)

É o relatório.

**VOTO**

Os agentes responsáveis pelos atos em análise, juntamente com as defesas apresentadas, trouxeram ao presente o documento de folha 2911, com a qual ficou evidenciada a regularidade fiscal da Contratada, à época das vigências dos Termos Aditivos nº 02/02 e 04/03, que são, portanto, regulares (folha 2.924).

Sobre esse aspecto se manifestou a Secretaria Geral: *“(...) tendo em conta ainda que os serviços foram prestados a contento, encontrando-se encerrado o contrato, do qual não adveio qualquer prejuízo ao erário, proponho, com fundamento nas justificativas apresentadas nos autos, o acolhimento dos Termos de Aditamento nºs 01 a 04.”*

Todavia, é patente que os agentes responsáveis relegaram o cumprimento da legislação vigente na lavratura do Termo de Rescisão Contratual**.**

De igual modo procederam ao lavrar intempestivamente o Termo de Recebimento Provisório. também não foi lavrado no prazo o Termo de Recebimento Definitivo.

Sobre esse aspecto se manifestou a Assessoria Jurídica de Controle Externo: *“opinamos pela irregularidade do Termo de Rescisão Contratual”. (...) “Ainda opinamos pela irregularidade atinente à lavratura extemporânea do termo de recebimento provisório, e falta de emissão do termo de recebimento definitivo (...), nos termos apurados por AUD.”*

Quanto à análise da execução do ajuste, são unânimes as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, no sentido da parcial irregularidade dos gastos analisados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu *"no que se refere à emissão das notas de empenho, feita de forma intempestiva, acompanhamos a Auditoria, opinando pela sua irregularidade (...)."*

Sobre esse aspecto, assim se manifestou a Secretaria Geral – *"Quanto à execução contratual, considerando que a emissão das notas de empenho foram celebradas de forma intempestiva, acompanho os órgãos técnicos pela irregularidade (...)"*

Assim, são ilegais as despesas efetuadas pela Origem em desconformidade com os artigos 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64 e nos dispositivos do Decreto Municipal nº 23.639 de 1987.

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, acolho, por regulares, os Termos Aditivos Nº 01, 02 de 2002, 03 e 04 de 2003.

Julgo irregulares o Termo de Rescisão Contratual e os Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo.

Acolho as despesas analisadas na amostra efetuada da Execução Contratual, no valor de R$ 13.104.454,13 (treze milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)**.**

Julgo Irregulares os gastos dos valores de R$ 3.111.714,03 (três milhões, cento e onze mil, setecentos e quatorze reais e três centavos)**,** empenhamento de recursos a destempo e de R$ 5.023.556,36 (cinco milhões, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos)**,** suportados pela dotação Despesas de Exercícios Anteriores, aceitando excepcionalmente seus efeitos financeiros, considerando não haver prejuízo ao erário.

**1º Julgado**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência 010/SSO/01 e o Contrato 41/LIMPURB/01.

**ACORDAM,** outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para o exame da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator.

**RELATÓRIO**

Em julgamento a CONCORRÊNCIA número 010/SSO/2001 e o CONTRATO número 041/LIMPURB/01, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e ENTERPA AMBIENTAL S/A, no valor de R$ 30.517.392,00 (trinta milhões, quinhentos e dezessete mil trezentos e noventa e dois reais), objetivando a execução dos serviços e obras de operação do Aterro Sanitário São João e manutenção, monitoramento e recuperação ambiental dos Aterros Sanitários São João e Santo Amaro (folhas 2260/2293).

As análises dos editais das Concorrências números 07/SSO/01 e 010/SSO/01 foram objeto dos TCs números 3.597.01-17 e 3.687.01-08, julgados regulares, nos termos do relatório e voto exarados pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso (cópia folhas 2307/2310).

As manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal são favoráveis ao acolhimento do ajuste (folhas 2300/2305, 2313/2314 e 2317).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho, por REGULARES a CONCORRÊNCIA 010/01 e o CONTRATO 041/01.

Determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o exame da execução contratual.